



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069001-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que é agravante TES – TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI, são agravados HDI SEGUROS S.A. e ITAMAR SCARPELLINI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2069001-67.2025.8.26.0000

Comarca: Guaíra

Agravante: TES – Transportes Especiais Scarpellini Ltda. Unipessoal

Agravado: HDI Seguros S.A.

Voto nº 38.680

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – *Insurgência contra a decisão que deferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado para estender os efeitos da responsabilidade também à pessoa jurídica agravante – Infrutíferas tentativas de satisfação do crédito – Demonstração, pela exequente, de que o executado é único sócio da empresa agravante e que estas realizam há anos transações entre si, indicando a existência de confusão patrimonial – Abuso da personalidade jurídica evidenciado – Inclusão da empresa requerida na execução, com prosseguimento desta – Negado provimento.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **TES TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI LTDA. UNIPESSOAL**, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica que **HDI SEGUROS S.A.** move contra si e **ITAMAR SCARPELLINI JUNIOR**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guaíra, Dra. Renata Carolina Nicodemos Andrade, que desconsiderou, inversamente, a personalidade jurídica do executado **ITAMAR SCARPELLINI JUNIOR** para estender os efeitos da responsabilidade também à pessoa jurídica **TES**, CNPJ 07.605.782/0001-31, que deverá responder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

solidariamente pela satisfação do montante devido à **HDI SEGUROS S.A.**, nos autos de cumprimento de sentença nº0000861-06.2021.8.26.0210, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos (fls. 182/186 do incidente de desconconsideração).

Sustenta a inexistência dos pressupostos para a medida excepcional, alegando não haver prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Requer seja julgado improcedente o pedido de desconconsideração.

Recurso tempestivo, tramitou sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Da análise dos autos se verifica que a exequente busca seu crédito desde agosto/2021, porém sem sucesso, já que ínfimo o saldo bloqueado frente ao crédito exequendo, bem como inexitosas as buscas de patrimônio do executado **ITAMAR** e as avaliações dos veículos localizados e com bloqueios de transferência. O devedor, além disso, não indicou bens à penhora, não colaborando para a satisfação do seu débito.

Após realização de pesquisas Infojud e SNIPER a exequente descobriu que o executado é o único sócio da empresa agravante **TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI LTDA. UNIPessoal**, que, embora tenha estado em recuperação judicial em 2015, já teve sua crise superada. A credora apresentou extratos bancários obtidos no feito



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

recuperacional (corroborados, mais tarde, por extratos obtido mediante ofício pelo Juízo de 1º Grau) que evidenciam diversas transações entre a pessoa jurídica e o executado entre 2015 e 2024, de valores consideráveis, tornando clara a existência de confusão patrimonial entre o devedor originário (que nada tem em seu nome para pagar a credora ora exequente) e a empresa em que é o único sócio.

Desse modo, considerando a ausência ou indicação, pelo executado, de bem suficiente, livre e passível de penhora em seu nome, e levando em consideração a constatação de que movimenta para si ativos da pessoa jurídica na qual é o único sócio, presume-se o abuso pela confusão patrimonial, sendo medida de rigor a inclusão da empresa requerida na execução.

A esse respeito o enunciado nº 283 do CJF/STJ:
“É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiro”.

Nesse sentido já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Pretensão de que seja extinto o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, em razão da extinção da execução - Descabimento – Hipótese em que pende recurso de apelação contra sentença proferida em embargos à execução, que extinguiu a execução – Impossibilidade de extinção do incidente, que tem sua eficácia condicionada ao resultado definitivo dos embargos à execução - RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Pretensão de reforma da r.decisão que julgou parcialmente procedente pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica - Descabimento – Hipótese em houve desvio patrimonial do sócio para uma das empresas, para fins de blindagem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

patrimonial – Presença dos requisitos legais que autorizam a pretendida desconsideração inversa da personalidade jurídica com relação à ela - RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2235358-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/09/2024; grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensão de reforma da r. decisão que julgou procedente pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica – Descabimento – Hipótese em que estão presentes os requisitos caracterizadores de confusão patrimonial e de formação de grupo econômico entre os executados e outras empresas, de modo a autorizar a desconsideração pretendida - RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2247564-25.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/03/2022).

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE TRÂNSITO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUIR NO POLO PASSIVO SOCIEDADE UNIPESSOAL PERTENCENTE AO EXECUTADO – POSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE OPERAÇÕES DE ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DO DEVEDOR – PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 50 DO CC – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO PROCEDENTE - AGRAVO PROVIDO (Agravado de Instrumento 2045058-31.2019.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado;; Data do Julgamento: 03/03/2021; grifou-se).

Assim, entendo pela manutenção da decisão que julgou procedente o incidente instaurado pela exequente para determinar a desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado, devendo a empresa **TES TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI LTDA. UNIPESSOAL** responder com o seu patrimônio pela dívida exequenda, determinando-se o prosseguimento da execução também em relação a esta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator